



PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/asv/na/**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 497 do CPC/15.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO**

1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

2 - Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

juiz julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva.

3 - Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado). A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, *"No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima"* (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

4 - **No caso**, o Tribunal Regional reconheceu o dano moral coletivo, uma vez que o evento danoso praticado pela reclamada se consubstanciou em dois fatores intimamente relacionados: a) *"o ambiente de trabalho dos empregados da Ré, cuja exposição a acidentes de trabalho se dera naquele período"*, uma vez que a reclamada deixou de cumprir *"diversas obrigações relacionadas à segurança do trabalho no momento dos fatos"*; e, b) a morte de um de seus empregados ocasionada pela inobservância da reclamada às normas de



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

segurança do trabalho. O Tribunal Regional fixou como parâmetros para fixação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos: "(i) natureza, gravidade e repercussão da lesão; (ii) situação econômica do ofensor; (iii) proveito objetivo com a conduta ilícita; (iv) grau de culpa ou dolo, e verificação de reincidência; (v) grau de reprovabilidade social da conduta adotada".

5 - Nesse sentido, a Corte Regional entendeu como razoável o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização, "levando em consideração a gravidade do descumprimento das normas de segurança até o momento da consumação do acidente de trabalho, a gravidade do próprio acidente, bem como levando em consideração a não reincidência de acidentes da mesma natureza, a conduta da Ré de indenização dos familiares da vítima, do atual atendimento das normas de segurança do trabalho, constatadas pela perícia". Outras premissas levadas em consideração pelo TRT para fixação do quantum indenizatório foram: a) o fato de que o caso sob análise é de dano moral coletivo, logo, "não se está a tratar de danos morais à família da vítima, cuja análise ocorreu em outro processo, não se prestando a tutela coletiva para tal fim"; b) que, no caso concreto, não se constatou "a projeção social para além dos limites do grupo dos empregados da Ré", uma vez que o dano ocasionado pela reclamada não foi capaz de sujeitar "ao risco toda a comunidade de residentes no município ou das imediações da Ré", "dado que o ambiente de produção é altamente controlado e fechado, somente estiveram expostos a tais perigos os trabalhadores daquele ambiente de trabalho (fábrica de ração) diretamente envolvidos com o manejo dos silos".



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

6 - Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, não é viável o conhecimento por violação legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais coletivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é irrisório, ínfimo ou irrelevante, considerando o dano sofrido, a sua extensão e o grau de culpabilidade da reclamada.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE**

1 - A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro. Analisar o pedido de tutela inibitória em ação civil pública não é tarefa fácil para o julgador. Quando a inibitória pretende impedir uma conduta reiterada, torna-se mais fácil a configuração do ilícito, mas também é possível e recomendável ajuizá-la diante de indícios, tais como desprezo às reuniões de conciliação, desinteresse no cumprimento voluntário do decreto, resistência em exhibir documentos necessários, injustificável recusa na assinatura de termo de ajustamento de conduta, entre outros.

2 - No caso em apreço, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

itens 1 a 43 da petição inicial, os quais se relacionam, em primazia, a obrigações de fazer constantes nas normas regulamentadoras para tutela do labor em espaço confinado e em altura. Adotou como fundamento o fato de ter a empresa ré afastado todas as irregularidades apontadas nas vistorias, cuja correção foi constatada em perícia judicial.

3 - Ocorre que a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas.

4 - Nesses termos, mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência da empresa ré naquelas irregularidades que, no caso específico dos autos, embora sanadas, acaso se repitam, podem atingir de forma mais sensível os trabalhadores de modo a gerar danos irreparáveis à sua saúde e segurança.

5 - Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**, em que é Agravante e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Agravado e Recorrido **BELLO ALIMENTOS LTDA..**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**TRANSCENDÊNCIA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

**DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO**

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema.

**2. MÉRITO**

**2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE**



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER).**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, XXXV, da CF;
- violação ao artigo 497, caput, do CPC;
- violação ao artigo 84, caput e §4º, do CDC;
- violação aos artigos 3º e 11 da Lei 7.347/1985;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o Pleno do Tribunal ao julgar o recurso ordinário entendeu que a regularização da situação que ensejou a propositura da ação é suficiente para justificar a não imposição das obrigações de fazer.

Afirma que o fato de o reclamado corrigir sua conduta de acordo com os ditames legais - e somente o fazendo no curso do processo - não é possível supor a conclusão, tal como disposta na decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que por isso a Ação Civil Pública perderia seu objeto e deveria ser julgada improcedente.

Alega que a correção das irregularidades pelo reclamado no curso do processo somente vem a confirmar que houve efetivamente, pretensão resistida, e que o reclamado efetivamente confessa e assume o descumprimento deliberado à da ordem jurídica trabalhista que ora assume ter regularizado, fato que só pode conduzir à procedência de todos os pedidos exordiais da ACP, inclusive para efeitos de prevenção de novos ilícitos de mesma natureza.

Aduz que o julgado violou os dispositivos legais que autorizam o deferimento da tutela inibitória, de caráter preventivo, de modo que a empresa ré não venha a reincidir na violação das obrigações legalmente impostas à manutenção da higidez do meio ambiente laboral, fazendo cessar os riscos à saúde e à segurança dos seus empregados.

Pugna pela reforma do v. acórdão.

Consta do v. acórdão (fls. 2725/2727-v) e do v. acórdão de embargos de declaração (fls. 2752/2753-v):



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

(...)

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma no sentido de que o laudo pericial anexado aos autos concluiu pelo integral cumprimento de todas as obrigações relativas ao ambiente de trabalho no que diz respeito às normas de saúde e segurança do trabalho.

A Turma decidiu pela confirmação do indeferimento da tutela inibitória por não mais subsistirem as condições inseguras de trabalho outrora constatadas, registrando, no particular, que, malgrado a tutela tenha por escopo evitar a repetição das condutas ilícitas, a regularidade dessas condutas por parte da ré relaciona-se a procedimentos de ordem definitiva (implementação de procedimentos, identificação de riscos e de espaços, sinalização permanente de espaços, adoção de medidas, adequação, etc.), os quais não precisam ser realizados periodicamente, esclarecendo que aquelas obrigações de natureza continuada e relativas a exames dos trabalhadores e capacitação de forma contínua encontram-se abarcadas pela adequação da empregadora à Norma Regulamentar 33 e ao Programa de Espaço de Confinamento (PEC).

Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos dos acórdãos em recurso ordinário e em embargos de declaração do Regional (fls. 3.116/3.119):

**“Sustenta o parquet que a presente ação civil pública foi ajuizada com o escopo de assegurar a observância futura, por parte do requerido, das normas de ordem pública relativas à jornada de trabalho, concessão de descansos e normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho; contudo, a r. decisão, embora reconheça o descumprimento pretérito das obrigações postuladas na inicial, da qual, inclusive, decorreu acidente fatal, julgou improcedentes os pedidos**





PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061

relacionados à tutela inibitória, em face de uma suposta melhoria nas condições de trabalho da empresa.

Aduz que **se busca na presente ação não apenas a regularização atual das ilicitudes ocorridas, mas a tutela inibitória que possibilite a manutenção da regularização** da conduta da ré, evitando-se a repetição de ilícito perpetrado no futuro.

(...)

Parcial razão lhe assiste.

Consoante se pode aferir das conclusões insertas na decisão ora atacada, **a empresa requerida cumpriu satisfatoriamente as obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho, nominadas nos itens 1 a 43** na peça de ingresso com o título de ‘labor em espaço confinado’ e ‘labor em altura’ (f. 24-28).

De fato, determinou-se a realização de perícia no prédio da requerida tendo a expert esclarecido que foram realizadas diligências *in loco* nos dias 18 de agosto e 6 de outubro de 2015, na qual se constatou que os espaços confinados estão adequadamente sinalizados e possuem os equipamentos necessários para a realização de suas atividades, bem como para resgate e salvamento e que o trabalho realizado em altura está de acordo com o PEC (Programa de Espaço confinado), com aferições de pressão arterial dos trabalhadores envolvidos, treinamentos para trabalho em altura, atestados de saúde ocupacional para trabalho em altura e EPI’s específicos para trabalho em altura, **não sendo razoável presumir que a empresa futuramente irá retirar ou alterar as providências adotadas** (placas de sinalização e outras).

Assim, o laudo pericial confirma que as irregularidades constatadas nos **itens supra foram cumpridas ou que houve a troca do procedimento recomendado, motivo pelo qual não mais subsistem as condições inseguras de trabalho constatadas, não se fazendo necessária a aplicação de tutela inibitória.**” (*grifos no original*)

“Aduz o parquet que o v. acórdão, **ao negar provimento e manter o indeferimento da aplicação da tutela inibitória relativa aos itens 1 a 43 da petição inicial, sob o fundamento de o embargado ter cumprido satisfatoriamente as obrigações relacionadas à saúde e segurança do**



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

**trabalho, mostrou-se equivocado e demonstrou um lamentável desconhecimento acerca da natureza jurídica das tutelas inibitórias (f. 2732).**

Pugna, assim, pela manifestação expressa, para fins de prequestionamento, acerca da violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, artigos 536, § 1º, e 497, parágrafo único, do NCPC e artigos 1º, 3º e 11 da Lei 7.347/85.

Passo aos seguintes esclarecimentos.

É cediço que o fundamento da tutela inibitória deita raízes no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e se trata de mecanismo voltado para o futuro com o objetivo de impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito – ato contrário ao direito -, independentemente da demonstração da ocorrência do dano ou da existência de culpa ou dolo (parágrafo único do artigo 497 do NCPC).

Nesse sentido, para a sua concessão, necessário se faz apenas o descumprimento da norma, prevenindo-se, assim, a ocorrência de um ilícito ou sua perpetuação.

Na hipótese em apreço, **ao apurar as irregularidades quanto ao meio ambiente de trabalho da ré, o parquet ajuizou a presente ação civil pública pretendendo a concessão de tutela antecipatória em relação às obrigações de fazer e não fazer relacionadas, dentre outras, ao espaço confinado e ao trabalho em altura.**

No que condiz ao ambiente de trabalho exercido em espaço confinado, o autor elencou as obrigações de números 1 a 36, pretendendo, dentre outros, o cumprimento das seguintes obrigações: identificar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da Norma Regulamentadora 33 para identificar espaços confinados e elaborar técnicas de prevenção; sinalizá-los por meio de cadastro, planta e/ou croqui; identificar riscos específicos de cada espaço confinado (ruído, calor, poeira) por profissional habilitado; implementar gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados por medidas técnicas de prevenção administrativas; capacitar os trabalhadores de forma contínua, acerca dos riscos em espaços confinados; garantir que o acesso ao espaço confinado ocorra somente após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho (PET); **identificar, sinalizar e isolar os espaços confinados; antecipar e reconhecer os riscos**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

**nos espaços confinados**; proceder à avaliação e ao controle periódico dos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos, fazendo constar nos PPRA, APR e PET; sempre avaliar a atmosfera nos espaços confinados, anteriormente da entrada dos trabalhadores para verificar se o seu interior é seguro; adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de inundação, soterramento, engolfamento, incêndio, choques elétricos, eletricidade estática, queimaduras, quedas, esmagamentos e amputações que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Relativamente ao trabalho em altura, enumerou as seguintes obrigações de fazer: **realização de análise de risco e emissão de permissão de trabalho; desenvolvimento de procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura, devidamente documentado, divulgado, conhecido, entendido e cumprido; avaliação prévia das condições de trabalho em altura; acompanhamento do cumprimento das medidas de proteção quanto ao trabalho em altura para as empresas contratadas; capacitação dos trabalhadores para a realização do trabalho em altura; avaliação do estado de saúde dos trabalhadores que exercem a atividade em altura, assegurando que exames e a sistemática de avaliação integrem o PCMSO**; e seleção e fornecimento de EPIs, acessórios e sistema de ancoragem adequados, em caso de queda.

Ocorre que, consoante consignado no v. acórdão, o laudo pericial **anexado aos autos concluiu pelo integral cumprimento de todas as obrigações relativas ao ambiente de trabalho no que diz respeito às normas de saúde e segurança do trabalho.**

De fato, a experta nomeada procedeu ao levantamento das condições ambientais do estabelecimento da ré e apresentou conclusões consubstanciadas em laudo técnico no qual detalhou especificamente que as regras relacionadas à Norma Regulamentadora 33, concernente aos espaços de confinamento, foram devidamente adequadas ao Programa de Espaço de Confinamento (PEC), inclusive a capacitação contínua dos trabalhadores sobre os riscos, medidas de controle, emergência e salvamento no período semestral (f. 1929-verso-1935).

Consignou, outrossim, no que se refere ao trabalho em altura, que foram realizadas a análise de trabalho de risco (ATR), as permissões de trabalho (PT), as aferições de pressão arterial dos trabalhadores envolvidos,



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

os treinamentos para trabalho em altura, a emissão de atestados de saúde ocupacional e o fornecimento dos EPIs necessários para o trabalho em altura (p. 1935-1936-verso).

Em face de todo o contextualizado, **concluiu o v. acórdão pela confirmação do indeferimento da tutela inibitória por não mais subsistirem as condições inseguras de trabalho outrora constatadas, cumprindo registrar, no particular, que, malgrado a tutela tenha por escopo evitar a repetição das condutas ilícitas, a regularidade dessas condutas por parte da ré relaciona-se a procedimentos de ordem definitiva (implementação de procedimentos, identificação de riscos e de espaços, sinalização permanente de espaços, adoção de medidas, adequação, etc.), os quais não precisam ser realizados periodicamente, esclarecendo que aquelas obrigações de natureza continuada e relativas a exames dos trabalhadores e capacitação de forma contínua encontram-se abarcadas pela adequação da empregadora à Norma Regulamentar 33 e ao Programa de Espaço de Confinamento (PEC).”**  
*(grifos no original)*

O agravante sustenta que o cumprimento das obrigações trabalhistas no decorrer do trâmite processual não impede o acolhimento da pretensão (itens 1 a 43 e 50 a 69), tendo em vista sua natureza inibitória, voltada para o futuro.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXII, da Constituição Federal, 491 e 497 do CPC/15, 84, “caput” e § 4º, da Lei nº 8.078/90, 3º, 4º e 11 da Lei nº 7.347/85, assim como divergência jurisprudencial.

À análise.

Quanto ao acolhimento dos itens 50 a 69 da petição inicial, não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois não indicado, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual seja demonstrado o prequestionamento da matéria. Nesses termos, não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista.

Por outro lado, com relação aos itens 1 a 43, **atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

A controvérsia relaciona-se à possibilidade de exigibilidade ao cumprimento, em ação civil pública, de obrigações de fazer relacionadas a normas de saúde e segurança do trabalhador, ainda que já observadas pela empresa ré após a constatação de conduta antijurídica por inquérito civil instaurado junto ao Ministério Público do Trabalho.

A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro.

Analisar o pedido de tutela inibitória em ação civil pública não é tarefa fácil para o julgador. Quando a inibitória pretende impedir uma **conduta reiterada**, torna-se mais fácil a configuração do ilícito, mas também é possível e recomendável ajuizá-la diante de **indícios**, tais como desprezo às reuniões de conciliação, desinteresse no cumprimento voluntário do decreto, resistência em exhibir documentos necessários, injustificável recusa na assinatura de termo de ajustamento de conduta, entre outros.

**No caso em apreço**, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos itens 1 a 43 da petição inicial, os quais se relacionam, em primazia, a obrigações de fazer constantes nas normas regulamentadoras para tutela do labor em espaço confinado e em altura. Adotou como fundamento o fato de ter a empresa ré afastado todas as irregularidades apontadas nas vistorias, cuja correção foi constatada em perícia judicial.

Ocorre que **a tutela inibitória é voltada para o futuro**, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas.

Nesse sentido, veja-se alguns julgados deste Tribunal Superior:

**“(…) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

FAZER. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a reclamada na obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes, na proporção de 5%, no mínimo, e de 15%, no máximo, dos empregados existentes em seu estabelecimento. No caso, o Tribunal Regional entendeu, com base nas provas dos autos, que ‘a empresa descumpriu sua obrigação’ e ‘uma vez comprovado que houve o descumprimento da obrigação, tem lugar, de fato, a indenização por danos morais coletivos’. Todavia, consignou que não haveria como deferir a pretensão do Ministério Público tendo em vista o encerramento das atividades da empresa reclamada naquela localidade. Ocorre que a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, ainda que tenha ocorrido o encerramento das atividades empresariais, não há garantias de que as irregularidades, outrora praticadas, não serão repetidas. Nesses termos, mostra-se adequada a concessão de tutela preventiva, a fim de coibir a reincidência da empresa naquelas irregularidades quanto à não contratação de aprendizes conforme previsto na legislação pertinente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR - 702-92.2012.5.03.0073, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que ‘para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo’. Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a ‘falta de anotações dos horários dos trabalhadores’ e ‘não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%’) - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que ‘a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%’, manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que ‘após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais’, concluindo que ‘não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia’. Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1814-33.2012.5.24.0002 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

“(…) 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO PROVIMENTO. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta, e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que ação civil pública inibitória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva condenar a reclamada em obrigação de fazer consistente em manter todas as máquinas com sistema de intertravamento nas portas de acesso às polias e sistema de transmissão de força, nos termos do item 12.47, da NR 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como impor a ela o compromisso patronal judicial em atender tais normas no tocante às novas aquisições de maquinários. Assim, o julgador, ao constatar que houve o atendimento quanto ao sistema de intertravamento nas atuais máquinas em conformidade com a referida norma regulamentadora após o infortúnio, determinou ex officio a correção da condenação em multa por descumprimento de obrigação de fazer, para descumprimento da obrigação de não fazer. Logo, a imposição de obrigação de fazer e/ou sua conversão em obrigação de não fazer decorreu da análise do caso concreto, por parte do julgador, e teve amparo no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo os artigos 84 do CDC e 461 do CPC. Além disso, a reclamada se recusou a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que lhe foi oportunizado pela Autoridade Ministerial. Importa lembrar, que o fundamento fático para o pedido veiculado na ação civil pública foi um acidente de trabalho decorrente do manuseio da máquina sem sistema de intertravamento, inclusive com perda corporal por parte do trabalhador, ocorrido em novembro de 2009. A tutela inibitória postulada pelo reclamante tem como escopo a não repetição e a não continuação da prática de um ilícito, em conformidade com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo





**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

Ministério Público do Trabalho de compelir a reclamada em manter todas as máquinas com sistema de intertravamento nas portas de acesso às polias e sistema de transmissão de força, nos termos do item 12.47, da NR 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois é justificado o receio de que o ato fatídico já ocorrido com empregado da empresa ré ocorra novamente com outros empregados da mesma. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)’ (AIRR - 8-28.2012.5.06.0013, Relator Ministro: *Guilherme Augusto Caputo Bastos*, Data de Julgamento: 08/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Nesses termos, mostra-se **adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho**, a fim de coibir a reincidência da empresa ré naquelas irregularidades que, no caso específico dos autos, embora sanadas, acaso se repitam, podem atingir de forma mais sensível os trabalhadores de modo a gerar danos irreparáveis à sua saúde e segurança.

Aplicável o disposto no art. 497 do CPC/15, *in verbis*:

“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Constata-se, assim, afronta ao art. 497 do CPC/15. Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema.

**2.2. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Alegação(ões):



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

- violação aos artigos 1º, III, 5º, V e X, 7º, XIII, XV, XXI, XXII, da CF;
- violação ao artigo 944 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a conclusão apresentada no v. acórdão recorrido distancia-se da melhor interpretação que, na hipótese de configuração do ato ilícito ofensivo a direitos de tão elevada importância, reconhece o direito à indenização por dano moral coletivo em montante suficiente à compensação do dano e à inibição da repetição da prática.

Afirma que o Tribunal entendeu pela fixação dos danos morais coletivos em valor desproporcional aos danos efetivamente perpetrados, violando dispositivo legal (art. 944 do CPC) que fixa a extensão do dano como parâmetro para mensuração do valor da respectiva indenização.

Pugna pela reforma do v. acórdão, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e assim majorar a indenização por danos morais coletivos de R\$ 50.000,00 para R\$ 800.000,00.

Consta do v. acórdão (fls. 2727-v/2729) e do v. acórdão de embargos de declaração (fls. 2755/2756):

(...)

Consignou a Turma que, ao apreciar referido tema, adotou como razões de decidir os ponderados argumentos consignados na sentença de primeiro grau, a qual se embasou na ausência de projeção social do dano moral para além dos limites do grupo dos empregados da ré, e de que o número de trabalhadores expostos a eventuais acidentes de trabalho decorrentes das violações constatadas em relação às normas de segurança do trabalho é extremamente diminuto, porquanto nem mesmo todos os empregados da Ré compartilham o mesmo ambiente de trabalho.

A Turma manteve o valor fixado pela sentença primária no importe de R\$ 50.000,00, em razão de que foram bem sopesados os critérios para condenação, entre eles: (i) natureza, gravidade e repercussão da lesão; (ii) situação econômica do ofensor; (iii) proveito objetivo com a conduta ilícita; (iv) grau de culpa ou dolo, e verificação de reincidência; (v) grau de reprovabilidade social da conduta adotada. No caso concreto, levando em consideração a gravidade do descumprimento das normas de segurança até o momento da consumação do acidente de trabalho, a gravidade do próprio acidente, bem como levando em consideração a não reincidência de



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

acidentes da mesma natureza, a conduta da Ré de indenização dos familiares da vítima, do atual atendimento das normas de segurança do trabalho, constatadas pela perícia.

Conforme se depreende do trecho acima colacionado, a decisão recorrida baseou-se em parâmetros razoáveis e proporcionais, considerando as peculiaridades do caso. Assim, a quantia decorreu do juízo valorativo do julgador, que considerou elementos fáticos e subjetivos para decidir, não havendo que se falar em indenização desproporcional.

Para solução diversa, por conseguinte, seria necessário o reexame fático e probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Logo, não se verificam, desse modo, as alegadas violações.

Inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 3.155/3.157):

“Busca o requerente a majoração do valor fixado a título de dano moral coletivo – R\$ 50.000,00. Sustenta ser necessária sua elevação a fim de atingir, em especial, sua finalidade pedagógica, inibindo práticas semelhantes tanto pela requerida quanto pelas demais empresas que nela possam se espelhar e considerar vantajoso o descumprimento da legislação.

Requer que seja elevado montante para R\$ 800.000,00.

Razão não lhe assiste.

Peço vênha para adotar como razões de decidir, os bem ponderados fundamentos consignados pela r. sentença, *in verbis*:

‘Conforme consta nos autos, a omissão da Ré em cumprir diversas obrigações relacionadas à segurança do trabalho no momento dos fatos, culminou com a morte de trabalhador. Tal fato ocorreu quando o trabalhador adentrou em local confinado (silo) para fazer mover o produto acondicionado e após sofrer queda sobre este, fora sufocado. O resgate só foi efetuado com sucesso após a chegada do corpo de bombeiros, todavia, o trabalhador já havia chegado a óbito em tal momento. Diante de tal fato, considerando as situações que levaram ao acidente de trabalho, pugna a parte autora pela condenação da Ré em danos morais coletivos.

(...)

Portanto, em conclusão, “a omissão do empregador, no que se refere ao inadimplemento das obrigações contratuais, sobretudo a não adoção dos



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

procedimentos preventivos, representa, em última análise, a causa imediata e eficiente do infortúnio”. Desse modo, diante da omissão da Ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, trouxe para si a responsabilidade pela ocorrência de acidente de trabalho, sendo esta a causa direta e imediata, não havendo que se falar em seu rompimento por fato exclusivo da vítima. Com efeito, o fato exclusivo da vítima, para lograr romper o nexo de causalidade, deve se mostrar como único e exclusivo elemento apto à ocorrência do evento, todavia, não é o caso, dado o contexto de violação de normas de segurança do trabalho pelo empregador, como suficientemente demonstrado. Por fim, deve-se analisar o dano. Como se trata o caso sob análise de dano moral coletivo, não se está, portanto, a tratar de danos morais à família da vítima, cuja análise ocorreu em outro processo, não se prestando a tutela coletiva para tal fim. Trata-se a hipótese de dano causado a coletividade, conforme definição dada no início do presente capítulo da sentença. Assim, o dano que se busca indenizar é aquele decorrente do “ferimento ao direito ao nome, à consideração e à reputação social”. Desse modo, tem-se que o dano ocorre com a projeção na comunidade, maior ou menor dimensionada, de acordo com a extensão e reflexos do evento causador que irradiam naquele grupo social. No caso sob análise, portanto, constata-se que o evento danoso consubstancia-se de dois fatores intimamente relacionados: o ambiente de trabalho dos empregados da Ré, cuja exposição a acidentes de trabalho se dera naquele período, bem como a sua concretização, com a morte do empregado. Não se constata, portanto, a projeção social para além dos limites do grupo dos empregados da Ré. Com efeito, não se pode compreender como sujeita ao risco toda a comunidade de residentes no município ou das imediações da Ré. Dado que o ambiente de produção é altamente controlado e fechado, somente estiveram expostos a tais perigos os trabalhadores daquele ambiente de trabalho (fábrica de ração) diretamente envolvidos com o manejo dos silos. Portanto, nem mesmo em relação aos demais trabalhadores desse ambiente de trabalho que não ativados no manejo do silo pode-se dizer que estejam expostos a tais riscos. Quanto à morte do trabalhador, não há elementos nos autos trazidos pela parte autora a demonstrar o impacto do fato para além da comunidade de trabalhadores e, presumivelmente, da família da vítima (não sendo este último objeto de análise nestes autos). Desse modo, tem-se por bem delimitado o espectro de atuação do dano coletivo causado pela conduta omissa da Ré, sendo este o conjunto de fração empregados desta. Nesse sentido, o número de trabalhadores expostos a eventuais acidentes de trabalho decorrentes das violações constatadas em relação às normas de segurança do trabalho é extremamente diminuto, porquanto nem mesmo todos os empregados da Ré compartilham o mesmo ambiente. Assim, os empregados da portaria, do setor administrativo etc., não integram o conjunto de trabalhadores que possam estar sujeitos aos mesmos riscos daqueles da linha de produção, e, portanto, não integram a comunidade de trabalhadores expostos ao dano social. Assim, julgo procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo, imputado à Ré, condenando ao pagamento de compensação por tal fato. Quanto ao valor a ser imputado à Ré como compensação pelos danos morais coletivos, a doutrina informa a observância dos seguintes aspectos: (i) natureza, gravidade e repercussão da lesão; (ii) situação econômica do ofensor; (iii) proveito objetivo com a conduta ilícita; (iv) grau de culpa ou dolo, e verificação de reincidência; (v) grau de reprovabilidade social da conduta adotada. No caso concreto, levando em consideração a gravidade do descumprimento das normas de segurança até o momento da consumação do acidente de trabalho, a gravidade do próprio acidente, bem como levando em consideração a não reincidência de acidentes da mesma natureza, a conduta da



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

Ré de indenização dos familiares da vítima, do atual atendimento das normas de segurança do trabalho, constatadas pela perícia, arbitro o valor da condenação no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).'

De fato, o valor da indenização por danos morais coletivo arbitrado na origem atende adequadamente à lesão perpetrada pela ré, pelo quê nego provimento ao apelo, no particular.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação."

O agravante pugna pela majoração da indenização por dano moral coletivo para, no mínimo, R\$ 800.000,00.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial.

À análise.

**Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.**

Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal: **"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"** (RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso).

Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva.

Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, *"No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima"* (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005).

**No caso**, o Tribunal Regional reconheceu o dano moral coletivo, uma vez que o evento danoso praticado pela reclamada se consubstanciou em dois fatores intimamente relacionados: a) *"o ambiente de trabalho dos empregados da Ré, cuja exposição a acidentes de trabalho se dera naquele período"*, uma vez que a reclamada deixou de cumprir *"diversas obrigações relacionadas à segurança do trabalho no momento dos fatos"*; e, b) a morte de um de seus empregados ocasionada pela inobservância da reclamada às normas de segurança do trabalho.

O Tribunal Regional fixou como parâmetros para fixação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos *"(i) natureza, gravidade e repercussão da lesão; (ii) situação econômica do ofensor; (iii) proveito objetivo com a conduta ilícita; (iv) grau de culpa ou dolo, e verificação de reincidência; (v) grau de reprovabilidade social da conduta adotada"*.

Nesse sentido, a Corte Regional entendeu como razoável o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização, *"levando em consideração a gravidade do descumprimento das normas de segurança até o momento da consumação do acidente de trabalho, a gravidade do próprio acidente, bem como levando em consideração a não reincidência de acidentes da mesma natureza, a conduta da Ré de indenização dos familiares da vítima, do atual atendimento das normas de segurança do trabalho, constatadas pela perícia"*. Outras premissas levadas em consideração pelo TRT para fixação



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

do *quantum* indenizatório foram: a) o fato de que o caso sob análise é de dano moral coletivo, logo, *"não se está a tratar de danos morais à família da vítima, cuja análise ocorreu em outro processo, não se prestando a tutela coletiva para tal fim"*; b) que, no caso concreto, não se constatou *"a projeção social para além dos limites do grupo dos empregados da Ré"*, uma vez que o dano ocasionado pela reclamada não foi capaz de sujeitar *"ao risco toda a comunidade de residentes no município ou das imediações da Ré"*, *"dado que o ambiente de produção é altamente controlado e fechado, somente estiveram expostos a tais perigos os trabalhadores daquele ambiente de trabalho (fábrica de ração) diretamente envolvidos com o manejo dos silos"*.

Quanto aos fatos e provas, aplica-se a súmula nº 126 do TST.

Diante das premissas fáticas registradas no acórdão recorrido e das circunstâncias processuais da matéria devolvida ao exame desta Corte Superior, não é viável o conhecimento por violação legal ou constitucional, pois não está demonstrado que o montante da indenização por danos morais coletivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é irrisório, ínfimo ou irrelevante, considerando o dano sofrido, a sua extensão e o grau de culpabilidade da reclamada.

**Nego provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

**1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos dos acórdãos em recurso ordinário e em embargos de declaração do Regional (fls. 3.116/3.119):



PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061

“Sustenta o parquet que a presente ação civil pública foi ajuizada com o escopo de assegurar a observância futura, por parte do requerido, das normas de ordem pública relativas à jornada de trabalho, concessão de descansos e normas relacionadas ao meio ambiente de trabalho; contudo, a r. decisão, embora reconheça o descumprimento pretérito das obrigações postuladas na inicial, da qual, inclusive, decorreu acidente fatal, julgou improcedentes os pedidos relacionados à tutela inibitória, em face de uma suposta melhoria nas condições de trabalho da empresa.

Aduz que se busca na presente ação não apenas a regularização atual das ilicitudes ocorridas, mas a tutela inibitória que possibilite a manutenção da regularização da conduta da ré, evitando-se a repetição de ilícito perpetrado no futuro.

(...)

Parcial razão lhe assiste.

Consoante se pode aferir das conclusões insertas na decisão ora atacada, a empresa requerida cumpriu satisfatoriamente as obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho, nominadas nos itens 1 a 43 na peça de ingresso com o título de ‘labor em espaço confinado’ e ‘labor em altura’ (f. 24-28).

De fato, determinou-se a realização de perícia no prédio da requerida tendo a expert esclarecido que foram realizadas diligências *in loco* nos dias 18 de agosto e 6 de outubro de 2015, na qual se constatou que os espaços confinados estão adequadamente sinalizados e possuem os equipamentos necessários para a realização de suas atividades, bem como para resgate e salvamento e que o trabalho realizado em altura está de acordo com o PEC (Programa de Espaço confinado), com aferições de pressão arterial dos trabalhadores envolvidos, treinamentos para trabalho em altura, atestados de saúde ocupacional para trabalho em altura e EPI’s específicos para trabalho em altura, não sendo razoável presumir que a empresa futuramente irá retirar ou alterar as providências adotadas (placas de sinalização e outras).

Assim, o laudo pericial confirma que as irregularidades constatadas nos itens supra foram cumpridas ou que houve a troca do procedimento recomendado, motivo pelo qual não mais subsistem as condições





PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061

**inseguras de trabalho constatadas, não se fazendo necessária a aplicação de tutela inibitória.” (grifos no original)**

“Aduz o parquet que o v. acórdão, **ao negar provimento e manter o indeferimento da aplicação da tutela inibitória relativa aos itens 1 a 43 da petição inicial, sob o fundamento de o embargado ter cumprido satisfatoriamente as obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalho, mostrou-se equivocado e demonstrou um lamentável desconhecimento acerca da natureza jurídica das tutelas inibitórias** (f. 2732).

Pugna, assim, pela manifestação expressa, para fins de prequestionamento, acerca da violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, artigos 536, § 1º, e 497, parágrafo único, do NCPC e artigos 1º, 3º e 11 da Lei 7.347/85.

Passo aos seguintes esclarecimentos.

É cediço que o fundamento da tutela inibitória deita raízes no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e se trata de mecanismo voltado para o futuro com o objetivo de impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito – ato contrário ao direito -, independentemente da demonstração da ocorrência do dano ou da existência de culpa ou dolo (parágrafo único do artigo 497 do NCPC).

Nesse sentido, para a sua concessão, necessário se faz apenas o descumprimento da norma, prevenindo-se, assim, a ocorrência de um ilícito ou sua perpetuação.

Na hipótese em apreço, **ao apurar as irregularidades quanto ao meio ambiente de trabalho da ré, o parquet ajuizou a presente ação civil pública pretendendo a concessão de tutela antecipatória em relação às obrigações de fazer e não fazer relacionadas, dentre outras, ao espaço confinado e ao trabalho em altura.**

No que condiz ao ambiente de trabalho exercido em espaço confinado, o autor elencou as obrigações de números 1 a 36, pretendendo, dentre outros, o cumprimento das seguintes obrigações: identificar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da Norma Regulamentadora 33 para identificar espaços confinados e elaborar técnicas de prevenção; sinalizá-los por meio de cadastro, planta e/ou croqui; identificar riscos específicos de



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

cada espaço confinado (ruído, calor, poeira) por profissional habilitado; implementar gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados por medidas técnicas de prevenção administrativas; capacitar os trabalhadores de forma contínua, acerca dos riscos em espaços confinados; garantir que o acesso ao espaço confinado ocorra somente após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho (PET); **identificar, sinalizar e isolar os espaços confinados; antecipar e reconhecer os riscos nos espaços confinados;** proceder à avaliação e ao controle periódico dos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos, fazendo constar nos PPRA, APR e PET; sempre avaliar a atmosfera nos espaços confinados, anteriormente da entrada dos trabalhadores para verificar se o seu interior é seguro; adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de inundação, soterramento, engolfamento, incêndio, choques elétricos, eletricidade estática, queimaduras, quedas, esmagamentos e amputações que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Relativamente ao trabalho em altura, enumerou as seguintes obrigações de fazer: **realização de análise de risco e emissão de permissão de trabalho; desenvolvimento de procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura, devidamente documentado, divulgado, conhecido, entendido e cumprido; avaliação prévia das condições de trabalho em altura; acompanhamento do cumprimento das medidas de proteção quanto ao trabalho em altura para as empresas contratadas; capacitação dos trabalhadores para a realização do trabalho em altura; avaliação do estado de saúde dos trabalhadores que exercem a atividade em altura, assegurando que exames e a sistemática de avaliação integrem o PCMSO;** e seleção e fornecimento de EPIs, acessórios e sistema de ancoragem adequados, em caso de queda.

Ocorre que, consoante consignado no v. acórdão, o laudo pericial **anexado aos autos concluiu pelo integral cumprimento de todas as obrigações relativas ao ambiente de trabalho no que diz respeito às normas de saúde e segurança do trabalho.**

De fato, a experta nomeada procedeu ao levantamento das condições ambientais do estabelecimento da ré e apresentou conclusões consubstanciadas em laudo técnico no qual detalhou especificamente que as regras relacionadas à Norma Regulamentadora 33, concernente aos espaços



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

de confinamento, foram devidamente adequadas ao Programa de Espaço de Confinamento (PEC), inclusive a capacitação contínua dos trabalhadores sobre os riscos, medidas de controle, emergência e salvamento no período semestral (f. 1929-verso-1935).

Consignou, outrossim, no que se refere ao trabalho em altura, que foram realizadas a análise de trabalho de risco (ATR), as permissões de trabalho (PT), as aferições de pressão arterial dos trabalhadores envolvidos, os treinamentos para trabalho em altura, a emissão de atestados de saúde ocupacional e o fornecimento dos EPIs necessários para o trabalho em altura (p. 1935-1936-verso).

Em face de todo o contextualizado, **concluiu o v. acórdão pela confirmação do indeferimento da tutela inibitória por não mais subsistirem as condições inseguras de trabalho outrora constatadas, cumprindo registrar, no particular, que, malgrado a tutela tenha por escopo evitar a repetição das condutas ilícitas, a regularidade dessas condutas por parte da ré relaciona-se a procedimentos de ordem definitiva (implementação de procedimentos, identificação de riscos e de espaços, sinalização permanente de espaços, adoção de medidas, adequação, etc.), os quais não precisam ser realizados periodicamente, esclarecendo que aquelas obrigações de natureza continuada e relativas a exames dos trabalhadores e capacitação de forma contínua encontram-se abarcadas pela adequação da empregadora à Norma Regulamentar 33 e ao Programa de Espaço de Confinamento (PEC).”**  
*(grifos no original)*

O recorrente sustenta que o cumprimento das obrigações trabalhistas no decorrer do trâmite processual não impede o acolhimento da pretensão (itens 1 a 43 e 50 a 69), tendo em vista sua natureza inibitória, voltada para o futuro.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXII, da Constituição Federal, 491 e 497 do CPC/15, 84, “caput” e § 4º, da Lei nº 8.078/90, 3º, 4º e 11 da Lei nº 7.347/85, assim como divergência jurisprudencial.

À análise.



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

Quanto ao acolhimento dos itens 50 a 69 da petição inicial, não foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois não indicado, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual seja demonstrado o prequestionamento da matéria. Nesses termos, não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista.

Por outro lado, com relação aos itens 1 a 43, **atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.**

A controvérsia relaciona-se à possibilidade de exigibilidade ao cumprimento, em ação civil pública, de obrigações de fazer relacionadas a normas de saúde e segurança do trabalhador, ainda que já observadas pela empresa ré após a constatação de conduta antijurídica por inquérito civil instaurado junto ao Ministério Público do Trabalho.

A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro.

Analisar o pedido de tutela inibitória em ação civil pública não é tarefa fácil para o julgador. Quando a inibitória pretende impedir uma **conduta reiterada**, torna-se mais fácil a configuração do ilícito, mas também é possível e recomendável ajuizá-la diante de **indícios**, tais como desprezo às reuniões de conciliação, desinteresse no cumprimento voluntário do decreto, resistência em exhibir documentos necessários, injustificável recusa na assinatura de termo de ajustamento de conduta, entre outros.

**No caso em apreço**, o Tribunal Regional manteve a improcedência dos itens 1 a 43 da petição inicial, os quais se relacionam, em primazia, a obrigações de fazer constantes nas normas regulamentadoras para tutela do labor em espaço confinado e em altura. Adotou como fundamento o fato de ter a empresa ré afastado todas as irregularidades apontadas nas vistorias, cuja correção foi constatada em perícia judicial.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

Ocorre que **a tutela inibitória é voltada para o futuro**, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, sanadas as irregularidades, o ambiente do trabalho está seguro hoje, no entanto, não há garantias de que estas, outrora praticadas, não serão repetidas.

Nesse sentido, veja-se alguns julgados deste Tribunal Superior:

“(…) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO.** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de condenar a reclamada na obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes, na proporção de 5%, no mínimo, e de 15%, no máximo, dos empregados existentes em seu estabelecimento. No caso, o Tribunal Regional entendeu, com base nas provas dos autos, que ‘a empresa descumpriu sua obrigação’ e ‘uma vez comprovado que houve o descumprimento da obrigação, tem lugar, de fato, a indenização por danos morais coletivos’. Todavia, consignou que não haveria como deferir a pretensão do Ministério Público tendo em vista o encerramento das atividades da empresa reclamada naquela localidade. Ocorre que a tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir não apenas a prática, mas a continuação ou a repetição do ilícito. Assim, ainda que tenha ocorrido o encerramento das atividades empresariais, não há garantias de que as irregularidades, outrora praticadas, não serão repetidas. Nesses termos, mostra-se adequada a concessão de tutela preventiva, a fim de coibir a reincidência da empresa naquelas irregularidades quanto à não contratação de aprendizes conforme previsto na legislação pertinente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR - 702-92.2012.5.03.0073, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

“**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que ‘para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo’. Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a ‘falta de anotações dos horários dos trabalhadores’ e ‘não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%’) - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que ‘a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%’, manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que ‘após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais’, concluindo que ‘não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia’. Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, consoante exaustivamente demonstrado, não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada. Recurso de revista conhecido



**PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

e provido.” (RR - 1814-33.2012.5.24.0002 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

“(…) 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO PROVIMENTO. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta, e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que ação civil pública inibitória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva condenar a reclamada em obrigação de fazer consistente em manter todas as máquinas com sistema de intertravamento nas portas de acesso às polias e sistema de transmissão de força, nos termos do item 12.47, da NR 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como impor a ela o compromisso patronal judicial em atender tais normas no tocante às novas aquisições de maquinários. Assim, o julgador, ao constatar que houve o atendimento quanto ao sistema de intertravamento nas atuais máquinas em conformidade com a referida norma regulamentadora após o infortúnio, determinou ex officio a correção da condenação em multa por descumprimento de obrigação de fazer, para descumprimento da obrigação de não fazer. Logo, a imposição de obrigação de fazer e/ou sua conversão em obrigação de não fazer decorreu da análise do caso concreto, por parte do julgador, e teve amparo no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo os artigos 84 do CDC e 461 do CPC. Além disso, a reclamada se recusou a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)



**PROCESSO N° TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061**

que lhe foi oportunizado pela Autoridade Ministerial. Importa lembrar, que o fundamento fático para o pedido veiculado na ação civil pública foi um acidente de trabalho decorrente do manuseio da máquina sem sistema de intertravamento, inclusive com perda corporal por parte do trabalhador, ocorrido em novembro de 2009. A tutela inibitória postulada pelo reclamante tem como escopo a não repetição e a não continuação da prática de um ilícito, em conformidade com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo Ministério Público do Trabalho de compelir a reclamada em manter todas as máquinas com sistema de intertravamento nas portas de acesso às polias e sistema de transmissão de força, nos termos do item 12.47, da NR 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois é justificado o receio de que o ato fatídico já ocorrido com empregado da empresa ré ocorra novamente com outros empregados da mesma. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)’ (AIRR - 8-28.2012.5.06.0013, Relator Ministro: *Guilherme Augusto Caputo Bastos*, Data de Julgamento: 08/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Nesses termos, mostra-se **adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho**, a fim de coibir a reincidência da empresa ré naquelas irregularidades que, no caso específico dos autos, embora sanadas, acaso se repitam, podem atingir de forma mais sensível os trabalhadores de modo a gerar danos irreparáveis à sua saúde e segurança.

Aplicável o disposto no art. 497 do CPC/15, *in verbis*:

“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

Conheço, assim, por violação do art. 497 do CPC/15.

## **2. MÉRITO**





PROCESSO Nº TST-RRAg-542-50.2014.5.24.0061

**2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 497 do CPC/15, **dou-lhe provimento** para determinar que a empresa ré cumpra com as obrigações de fazer constantes nos itens 1 a 43 do rol de pedidos (fls. 45/53 da petição inicial), mantidos os demais parâmetros fixados nas instâncias ordinárias, em especial quanto à multa cominatória.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Tutela inibitória" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dano moral coletivo" e negar provimento ao agravo de instrumento; e III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Tutela inibitória", por violação do art. 497 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a empresa ré cumpra com as obrigações de fazer constantes nos itens 1 a 43 do rol de pedidos (fls. 45/53 da petição inicial), mantidos os demais parâmetros fixados nas instâncias ordinárias, em especial quanto à multa cominatória.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**